

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

RAISSA VITÓRIA FERREIRA

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA: o que pode acarretar no
direito ambiental**

**TRÊS PONTAS
2024**

RAISSA VITÓRIA FERREIRA

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA: o que pode acarretar no
direito ambiental**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

**TRÊS PONTAS
2024**

RAISSA VITÓRIA FERREIRA

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA: o que pode acarretar no
direito ambiental**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré requisito
para obtenção do grau de Bacharel pela Banca
Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor orientador

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

**TRÊS PONTAS
2024**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CF/88 - Constituição Feral de 1988

A.D.I - Ação Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

RESUMO	7
1.INTRODUÇÃO	8
2. COMPETÊNCIAS E SUAS ESPECIES.....	9
2.1 Competência em Matéria Ambiental.....	10
2.2 Competência Legislativa Ambiental.....	10
2.3 Competência Administrativa Ambiental	12
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	18

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: O QUE PODE ACARRETAR NO DIREITO AMBIENTAL

Raíssa Vitória Ferreira¹
Valentim Calenzani²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo a identificação dos conflitos encontrados entre as competências legislativa, administrativa em matéria ambiental, por meio da análise de uma decisão do STF que trata da exigência de complementação de estudos de impacto ambiental, como condição para a resolução de conflitos de interesses na esfera judicial. Tomando-se por base a teoria sobre o direito como integridade, bem como o princípio da proporcionalidade e o do eco proporcionalidade, questiona-se a interpretação dos limites do interesse local na concessão do licenciamento ambiental e o ativismo judicial. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo baseado na pesquisa explicativa e qualitativa, com base na revisão bibliográfica, na legislação brasileira.

Palavras-chave: Competência legislativa. Hermenêutica. Princípio da proporcionalidade.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas – Grupo Unis.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2003) e graduado em Geografia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1990). Especialista em Ciências do Ambiente pela PUC MG e em Engenharia do Saneamento Ambiental pela FEPESMIG/UEMG. Professor do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS MG no Curso de Agronomia; Professor da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA; Professor da Faculdade Três Pontas - FATEPS, nas disciplinas: Direito Administrativo, Direito Ambiental e Agrário. Coautor das Obras: Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade -volumes I e II, Editora CRV - ISBN: 978-85-444-1652-5;978-85-444-3024-8; Coautor da Obra: AGRO - O Papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais, Editora Synergia - ISBN: 9786586214437. membro da UBAA - União Brasileira de Advocacia Ambiental.

1.INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado eleva-se, em nosso ordenamento jurídico, à condição de direito humano fundamental, de modo que eventual violação desse direito difuso enseja a intervenção do Poder Judiciário, encarregado de estabelecer os limites da legalidade dos atos administrativos emanados dos entes da Federação. Por se tratar de direitos transindividuais que se encontram envolvidos nas circunstâncias fáticas em que surgem os conflitos de competência legislativa ambiental.

Essa intervenção, contudo, deve respeitar limites bem claramente definidos, quando da aplicação da norma ao caso concreto, de modo a evitar-se o ativismo judicial em decisões judiciais proferidas em casos difíceis, configurados na zona cinzenta normativa em que se fundem o interesse local e a ameaça ao equilíbrio ambiental, a ser iluminada pela função judicante.

Assim, é de ser questionar até que ponto a hermenêutica constitucional, levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, significa assumir uma postura legiferante inadmissível no regime democrático, e em que medida a Corte se vale da hermenêutica emergente apta a enfrentar a questão socioambiental no campo normativo e principiológico sem esse viés de interferência, dada a transversalidade do campo dos direitos humanos de quarta dimensão, entre os quais se encontra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, o interesse local, como critério de delimitação de competências em matéria de legislação ambiental, reveste-se de nova roupagem ante a natureza difusa dos interesses socioambientais.

Esta situação exige uma nova atitude face ao conflito de poderes nas licenças ambientais, para ter cada vez mais em conta o componente local no exercício da cidadania, ainda que sob inspiração.

2. COMPETÊNCIAS E SUAS ESPECIES

A divisão de autoridade entre entes federados geralmente segue os seguintes critérios, o da predominância do interesse, assuntos de interesse nacional serão atribuídos aos entes federais, enquanto os assuntos dos entes estaduais e municipais serão deixados para os entes federados relacionados com os interesses regionais e locais. Ferreira (1989, v.1) define competência como a capacidade jurídica de agir em uma esfera determinada. No entendimento de Bastos (2001) competência são os poderes que a lei confere para que cada órgão público possa desempenhar suas atribuições específicas.

A competência exclusiva da União está presente no art 21 da CF/88, ou seja, é a competência que só cabe a União não podendo ser delegável aos outros entes federados (BRASIL, 1988).

Quando se diz respeito aos Estados e municípios é reservada a apenas um ente sem possibilidade de delegação, encontra-se prevista nos arts. 25 e 30 da CF/88, possuem mais caráter de gestão administrativa e econômica do que de proteção ambiental em sentido estrito (BRASIL, 1988).

Já a competência privativa está prevista no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, é designada especificamente para a União. No entanto, uma lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas às referidas competências (BRASIL, 1988).

A competência concorrente é reservada para a Federação, os Estados e o Distrito Federal, onde a Federação tem primazia legislativa norma geral o artigo 24 diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, no seu inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, que foi, sem dúvida, o foco principal do conflito (BRASIL, 1988).

A competência comum encontra-se nos artigos 23.º, 2.º, 6.º, 7.º e 11.º da CF/88, nesse mecanismo, todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição, bem como proteger as florestas, a flora e a fauna. Esta é a

capacidade material ou administrativa (BRASIL, 1988).

Abordaremos a seguir no próximo tópico a competência em matéria ambiental, no qual falaremos a respeito da sua importância e suas finalidades.

2.1 Competência em Matéria Ambiental

De igual importância a ser destacado a Constituição Federal prevê basicamente duas espécies de poderes: o executivo e o legislativo.

O primeiro pertence ao poder executivo, envolve a capacidade de agir com base em Poderes de polícia preventivos, repressivos ou simplesmente ordenar, enquanto o segundo recai sobre o poder legislativo, que trata do poder de legislar sobre matérias em benefício da coletividade Silva (2003) ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias.

Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição do Poder Legislativo de legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente (FIORILLO, 2003).

Abordaremos no próximo item a competência legislativa ambiental, no qual estará mais visível qual a competência comum a União, aos Estados e Municípios para proteger o meio ambiente.

2.2 Competência Legislativa Ambiental

O poder legislativo é dividido em Residual, Exclusivo, Privado, Concorrente, Complementar e Reservado.

A competência remanescente é de estado e permite a atividade de legislação sobre assuntos não proibidos implícito ou explícito, desde que estando prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. A jurisdição exclusiva envolve governos estaduais e a uma entidade, sem a possibilidade de delegação (CF, arts. 25, § 2º, e 30, I). As capacidades privadas envolvem sindicatos, embora específico para uma entidade, pode ser obrigatório ou complementado, desde que o Requisitos

legais (CF, Art. 22). Ressalte-se que a competência legislativa exclusiva da Agência é Aliança e Competência nos termos do Artigo 22. Poder legislativo exclusivo nos termos da seção 25 da Lei a Carta Magna, embora tratem em diversos dispositivos da questão ambiental, possuem um caráter mais voltado à gestão administrativa e econômica do que à proteção ambiental propriamente dita. A competência concorrente é reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais (CF, art. 24), o que é, sem dúvida, o maior foco de conflitos (BRASIL, 1988).

A competência suplementar é aquela que atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a faculdade de complementar os princípios e normas gerais ou de suprir a omissão destes (CF, arts. 24, §§ 2º e 3º, e 30, II). Tércio Ferraz Júnior (1995, p. 250) adverte que a competência suplementar é para a edição de legislação decorrente e não de legislação concorrente, e, por ser uma legislação de regulamentação, seria inconstitucional qualquer concorrência entre a legislação dos Estados e do Distrito Federal e as normas gerais da União. Trata-se de um tipo de competência que deve ser exercido em concordância com as normas gerais da União, e não na ausência delas. Finalmente, a competência reservada é aquela que atribui ao Distrito Federal a competência reservada aos Estados e aos Municípios, excetuada à relativa à organização judiciária (CF, art. 32, § 1º) (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, aduz Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 248) que:

A norma geral federal deve deixar espaço para que os Estados ou Municípios exerçam sua competência suplementar (art. 24, § 2º, da Constituição). A norma geral federal não pode ser completa; caso contrário, converte-se em norma exclusiva ou em privativa. Assim, a competência privativa só abrange as matérias do art. 22 e não as constantes do art. 24 da Constituição.

Na prática, o que predomina em relação à competência legislativa em matéria ambiental é a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a competência para legislar sobre normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, a para suplementar as normas gerais editadas pela União. Estados e Municípios devem respeitar as normas gerais da União, ainda que elas simplesmente deixem espaço para a regulação administrativa, que,

uma vez implementada, também é norma geral.

Competência legislativa é a Faculdade para a elaboração de leis sobre determinados assuntos. À União foi atribuída uma ampla competência legislativa (CF, arts. 22 e 24). Os Municípios ficaram com competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Aos Estados foi reservada competência legislativa remanescente (CF, art. 25, §1º). Portanto, competência legislativa é o ato de legislar, conferido pelo estado aos seus entes federativos. (BRASIL, 1988; PINHO, 2008, p. 18).

De acordo com o STJ, “a teor do disposto nos arts. 24 e 30 da CF/88, aos municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados, como os referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contraí-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes” (AR 756, 1ª SEÇÃO.27.02.2008).

Abordaremos a seguir o próximo tópico, a competência administrativa, o qual analisaremos quais são seus meios de atuação.

2.3 Competência Administrativa Ambiental

As capacidades de gestão em questões ambientais incluem: Atividades de aprovação autorizações e licenças em sentido amplo, meio ambiente e atividades de fiscalização e indiscutivelmente o lugar mais propenso a conflitos ambientais.

É uma questão de capacidade administrativa em questões ambientais. Tanto para licenciamento/autorização quanto para monitoramento. Portanto, é importante entender os vários critérios que desempenham um papel na solução desses problemas relacionados à competência, superando mitos e equívocos sobre o tema e como funciona a competência compartilhada no ambiente, para isso, primeiro analisamos a questão em termos de: As fiscalizações, depois as relacionadas às licenças ambientais e as outras licenças ambientais.

Assim, norma administrativa de alguma agência reguladora ou ministério, por exemplo, é, para fins de competência concorrente, norma geral da União tanto quanto a lei federal que autorizou

tal regulação.

Competência administrativa é a execução de tarefas que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia. Para o desempenho destas funções e atividades, o art. 23 da CF/88 é claro ao atribuir competência comum à União, Estados, Distrito Federal. (MILARÉ, 2007, p.903).

Trataremos no próximo item a competências comum em matéria ambiental e suas atribuições no direito ambiental brasileiro.

2.4 Competências Comuns em Materia Ambiental

Com um senso de competência compartilhado, os indivíduos têm a capacidade de salvaguardar o meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 23 do quadro comum. Permaneceu o equívoco de que as três esferas da federação tinham a crença. Desse bem, cabe resguardá-lo de danos, não havendo vínculo estabelecido entre as duas partes. Um dos três União, Estado ou via pode ser escolhido indiscriminadamente. A escolha de qual fiscalização ambiental promover poderia ficar a critério exclusivo do intérprete, provocando a cidade ou município.

Com base nisso que se conclui que o controle do meio ambiente e da poluição em todas as suas formas é de competência de todos os entes. A atuação neste sentido é uma competência administrativa comum dos quatro entes. No art. 23 o legislador constitucional dedicou vários incisos à proteção ambiental, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
(...)
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (BRASIL, 1988).

Em se tratando de competência, pode-se defini-la nas palavras de Silva (2000, p. 479): “É a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”. O autor explica ainda que as instituições e entidades estatais 73 desempenham as suas funções com eficiência.

Abordaremos a seguir no próximo tópico os conflitos competência em matéria ambiental, no qual falaremos a respeito do impacto jurídico.

2.5 Conflitos de Competência Ambiental

O conflito legislativo entre as normas das diferentes unidades federativas está relacionado ao modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, às atividades legislativas, ao sistema federativo cooperativo vinculado a outras políticas autônomas. Nesse contexto os tribunais brasileiros, e especialmente o STF, desempenham um papel fundamental nas análises e soluções de tais contradições legislativas, não esquecendo que juízes e tribunais também estão normativamente vinculados por obrigações de proteção; impostas direta ou indiretamente.

No que diz respeito à proteção do meio ambiente de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, um conflito de normas pode surgir entre a União que emite uma norma geral e determinado estado ou município que emita uma norma adicional. Onde uma contradiz a outra quanto ao uso da competência legislativa exclusiva da União, que conflite com a legislação adotada por outro estado ou grupo, neste último caso, pode-se imaginar uma situação em que a União comece a impor uma de suas competências exclusivas elencadas no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, onde rege o uso da energia nuclear, mineração, água em que a regra conflite com as disposições de uma determinada lei, em direito estadual ou municipal do meio ambiente (BRASIL, 1988).

A esse respeito, é necessário ressaltar que alguns dos tópicos apresentados no artigo 22 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), confrontam-se com tópicos relacionados à proteção ecológica, de modo que, possa haver conflito legislativo; a exemplo cita-se a ADI. 6.218/RS:

Manifestação foi em ADI contra norma do RS que proíbe pesca em faixa marítima da zona costeira do estado. Em matéria ambiental, admite-se a edição de lei estadual mais protetiva que o parâmetro estabelecido pela União legislador central, dada a necessidade de se atender as peculiaridades regionais. Com esse entendimento, o procurador-geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.218, proposta pelo Partido Liberal (PL), contra dispositivos da Lei 15.223/2018, do Rio Grande do Sul. A norma instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e criou o Fundo Estadual da Pesca. Para o partido político, ao dispor sobre a proibição da pesca nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do estado do Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa local teria usurpado a competência da União para legislar sobre seus bens dominiais. Segundo a ação, a norma estadual estaria em conflito com regulamentação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), que estabelece limites mínimos para pesca de arrasto em cada ente da federação. Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), “A conclusão lograda pelo ministro relator está em consonância com esse entendimento e a decisão que indeferiu a cautelar enfrentou devidamente a questão controvertida” (BRASIL, MPF, 2020)

É nesse cenário que se insere o debate se a legislação garantirá ou não maior proteção ambiental, especialmente, considerando que a supremacia de certos direitos ainda que direito fundamental não pode ser afirmado em abstrato sem a devida contextualização e análise concreta, em que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não é o único direito constitucional que recebe status de direito fundamental.

É importante observar que a lógica que sustenta a proteção jurídica se baseia na ideia de uma melhoria gradual do meio ambiente, qualidade, equilíbrio e segurança ambiental. A caracterização normativa do princípio ou obrigação da melhoria gradual da qualidade ambiental encontra-se em diversos estudos legislativos de direito comparado ao internacional e nacional.

A exemplo temos, o Princípio 27 da Declaração do Rio, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) afirma que “os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e em espírito de parceria para a implementação dos princípios contidos nesta Declaração e para o desenvolvimento progressivo das relações internacionais lei no campo da sustentabilidade”.

Recentemente e de forma paradigmática, o princípio da progressividade aplicado no ordenamento jurídico da proteção ecológica e o princípio da proibição do dano ecológico ante a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) também seguiu claramente essa diretriz normativa e estabeleceu em seu § 2º que “a política nacional do meio ambiente tem por finalidade preservar, melhorar e restaurar a qualidade do meio ambiente propício à vida, procurando assegurar

ao social do país as condições de desenvolvimento econômico, os interesses da segurança nacional e a proteção do valor da vida humana (BRASIL, 1988).

2.6 Conflito de Competência: Samarco

De acordo com o portal de notícias do Supremo Tribunal Federal (STJ), na época dos fatos que sua primeira divisão decidiu majoritariamente que a competência para julgar o caso do rompimento da Barragem do Fundão envolvendo a empresa Samarco Mineração cabe à 12ª Vara Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

O processo a que se refere do conflito jurisdicional levantado pela Samarco foi retomado em reunião e o ministro Bernardo Gonçalves que apresentou a relatora, a desembargadora convocada Diva Malervi, estava em plena conformidade com seu parecer.

O relator sustenta que, como o acidente envolveu atividades minerárias de competência federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, uma vez que o acidente envolveu atividade de mineração, de competência da União; afetou um rio federal, pertencente à União; e provocou danos em territórios de dois estados da Federação, afetou um rio federal, pertencente à União; e provocou danos em territórios de dois estados da Federação. Sendo cabível a justiça estadual o julgamento de ações locais e pontuais, como forma de facilitar o acesso à Justiça das pessoas atingidas pelo desastre ambiental (BRASIL, 1988).

De forma fática cabe nos analisar como as garantias fundamentais no caso exposto, demonstram a importância da distinção dos poderes para que sejam resolvidos os conflitos de interesses. A União como órgão julgador pela área atingida devido a mineração e os estados e municípios a restituição às pessoas atingidas pelos dejetos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto ao longo de texto em mãos, é possível aduzir que os limites de atuação normativa e administrativa das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional da Federação brasileira acham-se predeterminados no próprio texto da Constituição da República, que define, mediante a técnica dos poderes enumerados e residuais, a esfera de atribuições de cada uma das unidades integrantes do Estado Federal, como resulta claro do que dispõem os arts. 21 a 24 da Lei Fundamental. Pode surgir um conflito de normas quando a União emite uma norma geral e um estado ou município emite uma norma adicional que entra em contradição com a norma federal. Esse conflito geralmente ocorre quando a União está exercendo sua competência legislativa exclusiva, conforme estipulado no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, que rege áreas como o uso da energia nuclear, mineração e água.

Em tais situações, pode-se imaginar uma cena em que a União comece a impor uma de suas competências exclusivas, conforme enumeradas no artigo 22 da Constituição Federal de 1988. Esse exercício de competência federal pode entrar em conflito com as disposições de uma determinada lei estadual ou municipal relacionada ao meio ambiente.

Esses conflitos entre as esferas federal e estadual/municipal são comuns e podem exigir análise jurídica para determinar qual norma deve prevalecer, tendo em vista os princípios constitucionais e as leis ambientais em vigor.

Com base nas análises, fontes, revisões comparativas e nos referentes teóricos adotados nesta pesquisa, é possível concluir que a doutrina apresenta divergências em relação aos critérios que definem a competência ambiental. Isso ocorre devido à falta de disposições expressas, o que resulta na indesejável sobreposição de normas emitidas pelas diferentes esferas de governo. Essa sobreposição gera uma atuação concorrente e desordenada, criando assim uma considerável insegurança jurídica para os profissionais que aplicam o Direito Ambiental. Essa falta de clareza e coordenação na legislação ambiental compromete a efetividade da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É evidente que o referido projeto de lei é formulado com base em premissas ou justificativas paradoxais em relação aos princípios do Direito Ambiental, que são construídos com base em costumes, convenções, tratados, doutrinas e no sistema normativo, todos voltados para a preservação,

proteção e restauração do meio ambiente, tanto para a atual quanto para as futuras gerações.

CONFLICTS OF COMPETENCE AND WHAT IT COULD CAUSE IN ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

This article aims to identify conflicts found between legislative and administrative competencies in environmental matters, through the analysis of a STF decision that deals with the requirement to complement environmental impact studies, as a condition for resolving conflicts of interest in the judicial sphere. Based on the theory of law as integrity, as well as the principle of proportionality and eco-proportionality, the interpretation of the limits of local interest in granting environmental licensing and judicial activism is questioned. To this end, the hypothetical-deductive method will be used based on explanatory and qualitative research, based on a bibliographic review, in Brazilian legislation.

Keywords: Legislative competence. Principle of proportionality. Hermeneutics.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: 2001, p. 107.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

FERREIRA, Luís Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, v.1, p. 491.

GARCIA, Wander. **Elementos do Direito**. Direito Ambiental. 1º edição. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

MELLO, Celso de. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.218 Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nunes-marques-autoriza-pesca-arrasto1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 404, de 11 de novembro de 2008. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Brasília: DOU, 17.2.1986. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 26/09/2023.

MPF. **Lei estadual mais protetiva ao meio ambiente não usurpa competência da União, defende PGR**. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/731/93637/lei-estadual-mais-protetiva-ao-meio-ambiente-nao-usurpa-competencia-da-uniao-defende-pgr/5>. Acesso em 24 out. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. SARAIVA, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

STJ. **Competência para julgar ações contra a Samarco é da Justiça Federal**. Disponível em: [Competência para julgar ações contra a Samarco é da Justiça Federal \(stj.jus.br\)](https://www.stj.jus.br). Acesso em 24 out. 2023.

